



GABINETE DO VEREADOR
PROFESSOR ARTUR COSTA

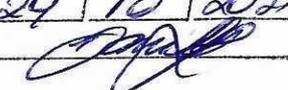


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores;

O Vereador que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº 311/2021

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 7208/2021
DATA: 29/10/2021
Ass: 

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.326, DE 16
DE DEZEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - O artigo 1º, caput e parágrafo 2º da Lei 4.326, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao servidor público do Município da Serra fica assegurada a opção de redução de carga horária de trabalho diária em 50%, sem prejuízo de seus vencimentos e sem a necessidade de compensação, para atendimento a filho ou dependente legal com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, com idade inferior a 6 anos, que necessite de tratamento médico hospitalar, terapêutico ou socioeducacional, nos quais a sua presença seja indispensável.

§ 2º O benefício de que trata esta Lei também se aplica aos servidores ou empregados contratados temporariamente, bem como aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.”

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR COSTA

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro - Gabinete nº 22

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabinete.professorartur@camaraserra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spi/autenticidade>
com o identificador 370039003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





GABINETE DO VEREADOR
PROFESSOR ARTUR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - O artigo 1º passar a contar com o § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º É vedado ao servidor beneficiário desta Lei exercer qualquer outra ocupação ou atividade econômica durante os horários reduzidos, tendo como referência o horário regular da função a qual exerce, estando os servidores que descumprirem essa regra sujeitos à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 28 de outubro de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Artur Oliveira Costa
Vereador Prof. Artur

**JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VEREADOR PROFESSOR ARTUR**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR COSTA

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro - Gabinete nº 22

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabinete.professorartur@camaraserra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spi/autenticidade>
com o identificador 370039003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





GABINETE DO VEREADOR
PROFESSOR ARTUR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade indicar ao Executivo Municipal modificações na legislação municipal referente aos Servidores Públicos da Serra, aprimorando o direito do pai, mãe ou responsável por Pessoas com Deficiência (PCD) o direito de ter uma jornada de trabalho reduzida.

A primeira modificação do texto aqui proposta é no caput do artigo 1º, e consiste na inclusão do termo “diária”, pois ao dizer que a jornada do servidor é reduzida em 50%, faltou ao legislador especificar que esse direito não enseja que as horas sejam cumulativas, sendo permitido apenas que a redução seja na carga horária diária do servidor, e não semanal ou mensal.

A segunda modificação no caput do artigo 1º é para incluir “sem a necessidade de compensação”, algo que também já acontece na prática. Os servidores que usam o direito à redução da jornada, além de não terem prejuízo nos vencimentos, também não precisam compensar as horas. Trata-se de uma mudança no texto legal apenas para adequar à realidade.

Ainda no caput do artigo 1º, proponho a retirada do termo “durante tratamento médico, hospitalar, terapêutico ou sócio-educacional” e a substituição por “que necessite de tratamento médico hospitalar, terapêutico ou socioeducacional”, pois o texto atual traz a conotação de que o direito à jornada reduzida é temporário, vigorando somente enquanto o dependente estiver em algum tratamento específico. O que acontece na prática é que esse direito pode ser permanente, a depender da deficiência ou necessidade do filho ou dependente. Atualmente, muitos servidores demandam judicialmente esse direito, e acabam obtendo autorização. Há que se observar que o direito à redução permanente é previsto no próprio artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 4.326/2014, desde que apresentado laudo a cada 365 dias. Ou seja, o texto do caput do artigo 1º que traz o termo “temporário” é inútil.

A quarta mudança aqui proposta, também no caput do artigo 1º, é a inclusão do termo “ou dependente legal”, uma vez que esse direito pode ser estendido para os responsáveis por pessoas com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento que não sejam necessariamente pais ou mães, mas outros graus de parentesco, ou ainda pessoas que não possuem lações consanguíneas, mas que exercem a função de tutor legal.

A quinta alteração aqui trazida é para a modificação do § 2º do artigo 1º, incluindo os servidores contratados temporariamente e os ocupantes de cargo em comissão no benefício, uma vez que entendo que o princípio desta Lei deve abranger todo servidor, independentemente da natureza do vínculo, uma vez que todos possuem a mesma

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR COSTA

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro - Gabinete nº 22

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabinete.professorartur@camaraserra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370039003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**GABINETE DO VEREADOR
PROFESSOR ARTUR COSTA**

necessidade de redução de jornada caso tenham filhos ou dependentes legais com deficiência ou transtorno do desenvolvimento.

A sexta e última modificação trazida no presente Indicativo consiste na inclusão do § 6º no artigo 1º, para vedar aos servidores beneficiários da Lei a ocupação em outras atividades econômicas nos dias em que tiverem sua jornada reduzida, usando como referência o horário de trabalho regular da função a qual exerce. A ideia aqui é esclarecer que a redução da jornada é tão somente para possibilitar ao servidor desprender de maiores cuidados com o ente necessitado, melhorando o convívio e oferecendo um tempo de qualidade, não se tratando, portanto, de um benefício de natureza de “folga” no trabalho. Esta modificação serve também para inibir possíveis fraudes.

É importante observar que as alterações aqui propostas vêm adequar o dispositivo legal à realidade do funcionalismo municipal que, por meio de demandas judiciais, já têm conseguido usufruir do direito à jornada reduzida nos moldes trazidos por esse Indicativo, independentemente da natureza do vínculo. Outros ajustes servem também para aprimorar e atualizar a Lei 4.326/2014.

Sobre o direito à jornada reduzida, temos que:

Em âmbito federal, o artigo 98 §2º da Lei 8.112/1990 já trazia esse direito aos servidores públicos federais com deficiência, sem perda salarial e independentemente de compensação de horário, desde que comprovada a real necessidade. Em 2016, por meio da Lei 13.380/2016, uma nova redação foi dada ao texto ampliando esse direito aos servidores públicos federais que tenham cônjuges, filhos ou dependentes com alguma deficiência. Considerando que a pessoa com deficiência geralmente necessita de determinados tratamentos, terapias e/ou outros procedimentos especiais com a saúde, sobretudo na infância, e que essas rotinas só se tornam possíveis com o acompanhamento de outras pessoas, e levando em consideração também que licenças não remuneradas ou faltas aos trabalho acabariam por inviabilizar o custeio do tratamento de seus dependentes, ou ainda prejudicaria a própria subsistência do servidor, o ajuste legal aqui proposto é necessário, e está em plena consonância com os princípios trazidos pela Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Nº 6.949/2009), bem como pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015, que prezam por condições justas e favoráveis de trabalho para a pessoa com deficiência, princípios pelos quais se tornam ainda mais efetivados quando estendidos aos familiares que os auxiliam e acompanham em sua luta diária. A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR COSTA

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro - Gabinete nº 22

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabinete.professorartur@camaraserra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370039003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



GABINETE DO VEREADOR
PROFESSOR ARTUR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Importante esclarecer que, sabendo que os assuntos relacionados à organização administrativas, incluindo as regras aplicáveis aos servidores públicos municipais, são de competência do Executivo, a presente proposição é uma indicação para que sejam adotadas as medidas acima expostas. Nesse sentido, solicito apoio aos nobres colegas para avançar com a matéria.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de outubro de 2021.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
José Artur Oliveira Costa
Vereador Prof. Artur

José Artur O. Costa

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VEREADOR PROFESSOR ARTUR

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR COSTA

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro - Gabinete nº 22

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabinete.professorartur@camaraserra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spi/autenticidade>
com o identificador 370039003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

